



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Fernando Ratzke, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que “DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da CF, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, há que se considerar se se trata de assunto de interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88) para ser regulamentado pelo Município.

Como é sabido, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Ao reverso, o projeto de lei ora em momento parece tratar de matéria de interesse geral da coletividade. Em outras palavras, o tema, ao que nos parece, aproveita a todos, e não particularmente àquelas pessoas moradoras de uma certa e determinada comunidade.

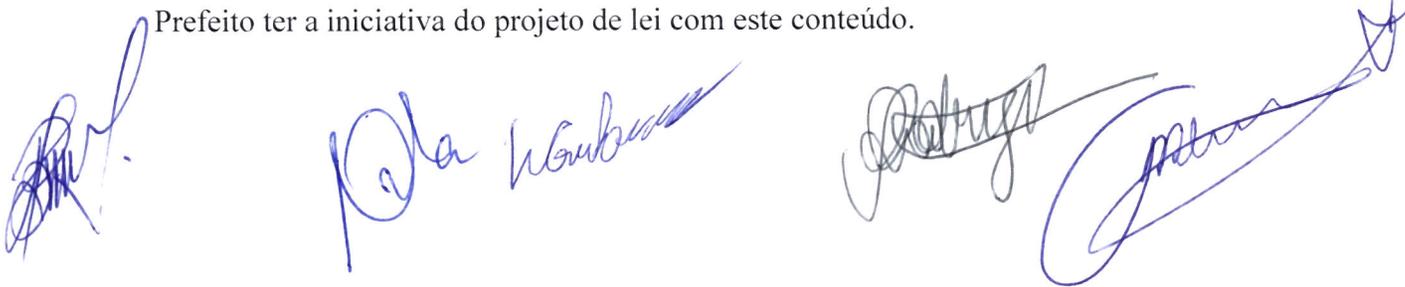
Em sua obra Uadi Lammêgo Bulos, analisando o que seja “interesse local” em matéria de competência legislativa municipal, diz que:

“Legislar sobre assuntos de interesse local. Aqui estamos diante da competência genérica dos Municípios, ancorada no princípio da predominância do interesse local. Controvérsias a parte, interesse local é aquele que diz respeito às necessidades básicas e imediatas do município.

Por outro lado. Pode-se dizer que se se trata de norma disciplinadora das posturas municipais, as quais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município e que são, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigo 50 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



Nesta vertente, no que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

O projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

A regulamentação, bem como a consequente imposição de sanções em virtude do descumprimento do estabelecido em regras municipais, representa a manifestação de práticas próprias do poder de polícia.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Entrementes, como defendemos a competência municipal para a edição deste tipo de matéria, entendemos que o presente projeto deva ser mantido

**III - CONCLUSÃO**



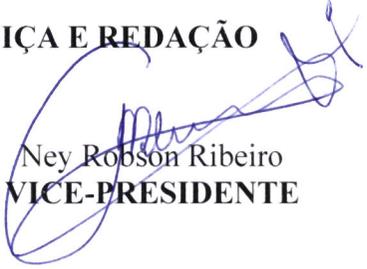
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto de lei do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2023.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

  
Ney Robson Ribeiro  
**VICE-PRESIDENTE**

  
Wellington Gomes Ramos  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
**PRESIDENTE**

  
João Francisco Bastos  
**VICE-PRESIDENTE**

  
Mariene Patrícia Rodrigues  
**RELATOR**